



Belém, 23 de Março de 2022.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELEM/PA – SESMA/PMB

Av. Gov. José Malcher, 2821 - São Brás, Belém - PA, 66090-100

A/C SR.DR MAURICIO CEZAR SOARES BEZERRA - SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Ref.: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS – REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DO CONTRATO – PREVISAO DEFINIDA NA CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA – DA REPACTUAÇÃO DO CONTRATO.

A **PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.373.034/0001-82, com sede à Travessa Joaquim Távora nº 526, térreo, Bairro: Cidade Velha, CEP: 66.023-730, na cidade de Belém/PA, expor e ao fim aduzir:

Esta empresa possui junto a esta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA/PMB o contrato de número CONTRATO Nº 168/2021, contrato este com vigência de 12 (doze) meses, cujo vencimento se dará na data de 23.04.2022, havendo neste caso pleno interesse na manutenção da execução deste contrato com efetiva prorrogação da vigência nos termos contratuais e legais.

Ocorre que como bem sabemos a economia atual do Brasil está marcada por grandes instabilidades setoriais decorrentes de fatores internos e externos que vem pressionando de forma contínua os custos de toda cadeia produtiva, e assim, o objeto deste contrato, qual seja o “FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS e TRANSPORTADAS” sofre impacto direto da variação inflacionária decorrente do aumento dos custos gerais, como aumento constante de alimentos/ingredientes, custos de mão de obra e ainda os custos referentes ao transporte.

Tal cenário de aumento galopante de preços está ainda sendo afetado de forma direta pela crise atual referente a “guerra RUSSIA/UCRANIA” que vem afetando de forma direta os preços de insumos alimentícios e ainda de transporte.

Estes fatores somados vêm atingido de forma clara os preços e custos envolvidos na prestação do objeto contratual, e atualmente o preço definido encontra-se defasado frente aos reais custos de mercado, gerando assim a necessidade **PREMENTE E URGENTE** de REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS do presente contrato.



Neste sentido, cabe destacar que o próprio contrato firmado entre as partes já traz em seu bojo a previsão de tal possibilidade.

17.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG.

Observe-se assim que o contrato em seu bojo já traz itens que de forma clara preveem o caso em apreço, qual seja a existência da necessidade de REPACTUAÇÃO que faça frente ao aumento de custos no sentido de se reestabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – DA REPACTUAÇÃO NECESSÁRIA DADO O AUMENTO GERAIS DE CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS.

Doravante, conforme supracitado, os custos diretos e indiretos do contrato sofreram variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato, surgindo a necessidade premente da repactuação contratual.

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou documentos (Planilha de Custos e Formação de Preços, Memória de Cálculo e Resumo por Efetivo) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Assim, conforme planilha em anexo temos a seguinte variação resumida:

DEMONSTRATIVO RESUMIDO DE VARIAÇÃO DE PREÇOS - CT PROAM X SESMA				
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL ATUAL	PERCENTUAL DE REPACTUAÇÃO PROPOSTO	VALOR REPACTUADO PROPOSTO
1	MÃO DE OBRA/ENCARGOS/VALE TRANSPORTE/ETC..	R\$ 105.718,03	8,39%	R\$ 114.587,77
2	CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO (INSUMOS)	R\$ 296.951,88	49,82%	R\$ 444.893,31
3	CUSTOS DIRETOS EQUIPAMENTOS/VEICULOS (DEPRECIÇÃO)	R\$ 30.932,48	41,42%	R\$ 43.744,71
4	CUSTOS INDIRETOS – LOG, TRANSP., ESTRUTURA FÍSICA E ADMINISTRATIVA	R\$ 61.317,41	41,42%	R\$ 86.715,08
SUB TOTAL		R\$ 494.919,80		R\$ 689.940,87
5	IMPOSTOS E TRIBUTOS (PERCENTUAL DE 12% S/ TOTAL MENSAL)	R\$ 74.237,97		R\$ 103.442,83
6	LUCRO EMPRESARIAL 10% S/O SUB TOTAL	R\$ 49.491,98		R\$ 68.994,08
TOTAL MENSAL		R\$ 618.649,75		R\$ 862.337,78
TOTAL PARA 12 MESES		R\$ 7.423.797,06		R\$ 10.348.053,36



Conforme se observa acima a Variação dos salários conforme acordo coletivo e planilha demonstrativa foi de 8,39%, já a Variação média dos preços dos principais itens de insumos que foi de 49,82%, já quanto Itens 03 e 04 tais tiveram Variação a partir dos principais índices de mercado, neste caso, utilizamos o menor que foi o IGP-DI que foi de 41,42%, e assim, desta forma **o percentual de REPACTUAÇÃO GERAL DO CONTRATO é de 39,39% que aplicados aos preços unitários proporcionariam o restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro de nosso contrato,** devendo tais preços estarem inclusos já na RENOVAÇÃO CONTRATUAL deste contrato com a prorrogação de vigência do mesmo.

O aumento de preços gerais é fato público e notório, sendo matéria de pauta diária em todos os meios de comunicação, assim, a repactuação é extremamente necessária para que não haja paralisação da prestação do objeto contratado.

Destarte, atualmente esta empresa vem atuando no prejuízo, praticamente “pagando para trabalhar”, e assim, a cotação de preços atual trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a SESMA, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

*1. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**” (Grifo nosso)*

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

“A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)” (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Sendo que o próprio contrato assinado entre as partes determina a possibilidade a REPACTUAÇÃO nos itens 17.1 a 17.14 do contrato:

17.1. Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO dos preços dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa nº 05/2017-SLTI/MPOG;

Portanto, o pedido de repactuação ora proposto não possui apenas o condão legal normativo, mas também expressa menção e previsão contratual, pelo que o pedido é plenamente cabível e plausível diante da realidade fática, contratual e legal.



É completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, “data vênia”, o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico-financeiro deve ser realinhado.

4 - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

Assim, por todo exposto, requer:

- a) A ANÁLISE por parte desde SESMA quanto a este pedido de REPACTUAÇÃO/REVISÃO de preços dado evidente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) Após ANÁLISE, **que seja DEFERIDO o PEDIDO DE REPACTUAÇÃO GERAL DO CONTRATO com aplicação de reajuste no importe de 39,39% que deverão ser aplicados aos preços unitários atualmente vigentes**, tal acatamento de pedido possibilitará a continuidade da boa prestação contratual com restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro de nosso contrato, devendo tais preços estarem inclusos já na RENOVAÇÃO CONTRATUAL deste contrato com a prorrogação de vigência do mesmo.

Nestes termos pede espera deferimento

Belém/PA, 23 de Março de 2022.

PROAM PRODUTOS E
SERVIÇOS DA AMAZONIA
LTDA:04373034000182

Assinado de forma digital por
PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA
AMAZONIA LTDA:04373034000182
Dados: 2022.03.23 16:16:27 -03'00'

PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA – EPP
MARCELO VICENTE MARQUES
CPF/MF nº253.602.562-49



Ao FMS/SESMA

Em atenção à solicitação do Fundo Municipal de Saúde sobre o reajuste do CONTRATO Nº 168/2021 da empresa PROAM PRODUTOS SERVICOS DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ: 04.373.034/0001-82 no qual foi solicitado a este departamento análise documental, para o reajuste do CONTRATO.

Considerando o Contrato nº 168/2021 no valor de R\$7.423.797,05 (sete milhões e quatrocentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a empresa solicitou a repactuação no período de 04/2021 a 04/2022, devido a alteração da Convenção coletiva dos Sindicatos das categorias profissionais pertinentes, referente ao ano de 2021, assim como as variações de preços dos insumos e a alta da inflação.

Quadro I-Planilha de custo contrato inicial.

PLANILHA CUSTO CONTRATO INICIAL - PROAM			
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL	PERCENTUAL
1	MÃO DE OBRA/ENC/VALE TRANSP. ETC	R\$ 105.718,03	17,09%
2	CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO(INSUMO)	R\$ 296.951,88	48,00%
3	CUSTO D. EQUIP/VEICULO DEPREPRECIACÃO	R\$ 30.932,48	5,00%
4	CUSTO IND-LOGIST, TRANSP. ESTRUTURA FISICA E ADM	R\$ 61.317,41	9,91%
	SUB TOTAL	R\$ 494.919,80	80,00%
5	IMPOSTOS E TRIBUTOS(PERC. S/ TOTAL MENSAL)12%	R\$ 74.237,96	12,00%
6	LUCRO EMPRESARIAL 10% S/ S TOTAL MENSAL	R\$ 49.491,98	8,00%
	TOTAL MENSAL	R\$ 618.649,75	100,00%
	TOTAL PARA 12 MESES	R\$ 7.423.797,05	

Fonte- PROAM

Almeida



O valor proposto pela empresa de acordo com a composição de custo é R\$ 10.348.533,44 (dez milhões e trezentos e quarenta e oito mil e quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) para um período de 12 meses, ocasionando um acréscimo mensal no respectivo contrato de R\$ 20.310,67 (vinte mil e trezentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Cabe ressaltar que no ofício de solicitação de repactuação, o percentual seria de 39,39%, porém conforme planilha apresentado pelo mesmo o percentual de reajuste é de 32,66%.

Quadro 2- Planilha de valor proposto para repactuação.

VALOR PROPOSTO P/ REPACTUAÇÃO - PROAM				
ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL INICIAL	VALOR MENSAL PROPOSTO	PERCENTUAL
1	MÃO DE OBRA/ENC/VALE TRANSP. ETC	R\$ 105.718,03	R\$ 114.587,77	8,39%
2	CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO (INSUMO)	R\$ 296.951,88	R\$ 444.893,31	49,82%
3	CUSTO D. EQUIP/VEICULO DEPREPECIAÇÃO	R\$ 30.932,48	R\$ 43.744,71	41,42%
4	CUSTO IND-LOGIST, TRANSP. ESTRUTURA FISICA E ADM	R\$ 61.317,41	R\$ 86.715,08	41,42%
	SUB TOTAL	R\$ 494.919,80	R\$ 689.940,87	
5	IMPOSTOS E TRIBUTOS(PERC. S/ TOTAL MENSAL)12%	R\$ 74.237,96	R\$ 103.442,83	
6	LUCRO EMPRESARIAL 10% S/ S TOTAL MENSAL	R\$ 49.491,98	R\$ 68.994,09	
	TOTAL MENSAL	R\$ 618.649,75	R\$ 862.377,79	
	TOTAL PARA 12 MESES	R\$ 7.423.797,05	R\$ 10.348.533,44	

Fonte: PROAM

Em nota explicativa a PROAM menciona que a planilha foi elaborada em decorrência do ajuste de acordo coletivo, e as variações médias dos preços, utilizando-se os índices de IGP_DI e IGP_M no período de 22/07/2020 a 28/02/2022.

É importante ressaltar que o período utilizado pela empresa PROAM está inexato com o período de solicitação para repactuação do contrato. Fato este que impactou diretamente no valor proposto apresentado.

De acordo com o cálculo deste setor de contabilidade, foi formada a composição de custos em conformidade com a legislação vigente, considerando os custos da mão de obra, os índices de variação de preço (IGPDI-DI, IGP-M) e o DIEESE, no período de 01/04/2021 a 01/04/2022, o percentual reajustado foi de 28% em relação ao valor inicial do contrato, tendo um acréscimo de R\$ 2.823.755,13 (dois milhões e oitocentos e vinte e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e treze

Diógenes



centavos), para o período de 12 meses. Acarretando um acréscimo mensal no respectivo contrato de R\$ 19.609,41 (dezenove mil e seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), conforme tabela abaixo:

Quadro 3 – Calculo de repactuação de acordo com as normas vigentes.

CALCULO - SESMA				
ITEM	DESCRIÇÃO	VLR INICIAL	VLR CALCULADO	VLR AJUSTADO
1	MÃO DE OBRA/ENC/VALE TRANSP. ETC	R\$ 105.718,03	R\$ 182.051,24	R\$ 76.333,21
2	CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO(INSUMO)	R\$ 296.951,88	R\$ 421.786,89	R\$ 124.835,01
3	CUSTO D. EQUIP/VEICULO DEPREPRECIACÃO	R\$ 30.932,48	R\$ 35.893,68	R\$ 4.961,20
4	CUSTO IND-LOGIST, TRANSP. ESTRUTURA FISICA E ADM	R\$ 61.317,41	R\$ 71.151,99	R\$ 9.834,58
	SUB TOTAL	R\$ 494.919,80	R\$ 710.883,79	R\$ 215.963,99
5	IMPOSTOS E TRIBUTOS(PERC. S/ TOTAL MENSAL)	R\$ 74.237,96	R\$ 71.990,51	-R\$ 2.247,45
6	LUCRO EMPRESARIAL 10% S/ S TOTAL MENSAL	R\$ 49.491,98	R\$ 71.088,38	R\$ 21.596,40
	TOTAL MENSAL	R\$ 618.649,75	R\$ 853.962,68	R\$ 19.348,95
	TOTAL PARA 12 MESES	R\$ 7.423.797,05	R\$ 10.247.552,18	28%

Fonte: Adaptado PROAM

Portanto a diferença no percentual solicitado pela empresa, e os calculos realizados por este departamento de contabilidade se dá devido:

- Ao período equivocado utilizado para cálculos dos índices;
- A base de cálculo para os impostos e tributos incluemem o item 1 da planilha, no qual já está evidenciado com os tributos (bi tributação);
- Custo com funcionários calculado de acordo com salário das categorias, incluindo a composição de remuneração, encargos e benefícios anuais, mensais e diários. Na planilha apresentado pela PROAM não evidenciou essa composição, apresentou apenas os salários e os encargos sociais de 70,41%
- Composição de custos inconsistente; devido ao periodo e o indices da variação dos indices financeiros, itens, 1, 2, 3 e 4.

Cabe ressaltar que, o percentual de 28% , é a média dos percentual dos indices, Conforme quadro abaixo:

Proam



Quadro 4- Quadro comparativo de reajuste solicitado e o devido.

Item	Reajuste solicitado pela PROAM	Reajuste conf. Calculo SESMA
1	8,39%	23,00%
2	49,82%	42,04%
3	41,42%	16,39%
4	41,42%	16,39%
	32,66%	28,00%

Fonte: Contabilidade SESMA

Conforme exposto acima e análise documental, destacamos que existe a necessidade de reajuste do contrato já mencionado, pois os cálculos realizados por este departamento admitem as evidências dos fatos que propuseram o aumento da mão de obra e dos insumos utilizados pela empresa, de acordo com o descrito no desenvolvimento do relatório e planilha apresentada por este setor, há necessidade de concessão no valor de 28% de reajuste.

Belém, 11 de Outubro de 2022.

Leidiane do sarmo D. Moraes

Contabilidade/SESMA



Ao FMS/SESMA

Em atenção à solicitação do Núcleo de Controle Interno sobre o reajuste do CONTRATO N° 168/2021 da empresa PROAM PRODUTOS SERVICOS DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ: 04.373.034/0001-82 no qual foi solicitado a este departamento o cálculo para reajuste do CONTRATO do período de 23 de abril de 2021 a 23 de abril de 2022.

Considerando o Contrato n° 168/2021 no valor de R\$7.423.797,05 (sete milhões e quatrocentos e vinte e três mil e setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a empresa solicitou a repactuação no período de 23/04/2021 a 23/04/2022, devido a alteração da Convenção coletiva dos Sindicatos das categorias profissionais pertinentes, referente ao ano de 2021, assim como as variações de preços dos insumos e a alta da inflação.

De acordo com o cálculo deste setor de contabilidade, foi formada a composição de custos em conformidade com a legislação vigente, considerando os custos da mão de obra, os índices de variação de preço (IGPD-DI, IGP-M) e o DIEESE, no período de abril/2021 a abril/2022, o percentual reajustado foi aproximadamente de 28% em relação ao valor inicial do contrato, apresentando um acréscimo de R\$2.823.755,13 (dois milhões e oitocentos e vinte e três mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), para o período de 12 meses. Acarretando um aumento mensal no respectivo contrato de R\$ 19.609,41 (dezenove mil e seiscentos e nove reais e quarenta e um centavos), conforme tabela abaixo:

Quadro 3 – Cálculo de reajuste de acordo com as normas vigentes.

CALCULO - SESMA				
ITEM	DESCRIÇÃO	VLR INICIAL	VLR CALCULADO	VLR AJUSTADO
1	MÃO DE OBRA/ENC/VALE TRANSP. ETC	R\$ 105.718,03	R\$ 182.051,24	R\$ 76.333,21
2	CUSTO DIRETO DE PRODUÇÃO(INSUMO)	R\$ 296.951,88	R\$ 421.786,89	R\$ 124.835,01
3	CUSTO D. EQUIP/VEICULO DEPREPRECIACÃO	R\$ 30.932,48	R\$ 35.893,68	R\$ 4.961,20
4	CUSTO IND-LOGIST, TRANSP. ESTRUTURA FISICA E ADM	R\$ 61.317,41	R\$ 71.151,99	R\$ 9.834,58
	SUB TOTAL	R\$ 494.919,80	R\$ 710.883,79	R\$ 215.963,99
5	IMPOSTOS E TRIBUTOS(PERC. S/ TOTAL MENSAL)	R\$ 74.237,96	R\$ 71.990,51	-R\$ 2.247,45
6	LUCRO EMPRESARIAL 10% S/ S TOTAL MENSAL	R\$ 49.491,98	R\$ 71.088,38	R\$ 21.596,40
	TOTAL MENSAL	R\$ 618.649,75	R\$ 853.962,68	R\$ 19.348,95
	TOTAL PARA 12 MESES	R\$ 7.423.797,05	R\$ 10.247.552,18	28%

Fonte: Adaptado PROAM

Handwritten signature



Segundo exposto acima é possível mensurar o custo unitário de cada item reajustado, conforme o anexo I, no qual a quantidade contratual inicial foi mantida, perfazendo o novo preço unitário de cada componente do contrato, totalizando o valor global de R\$10.247.552,18 (dez milhões e duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), conforme anexo apresentado por este setor, há necessidade de reajuste nos preços do período de 23 de abril de 2021 a 23 de abril de 2022.

Considerando a solicitação do Núcleo de contratos acerca dos cálculos referente ao quantitativo aditivado de aproximadamente 25% para o período de vigência de abril de 2022 a abril de 2023, é importante ressaltar que o novo valor dos itens reajustados, impactam diretamente no valor global do contrato que passa a ser de R\$ 12.810.140,05 (doze milhões oitocentos e dez mil cento e quarenta reais e cinco centavos), segue em anexo II o novo valor com o preço unitário com o reajuste já calculado para o período 2021/2022 e o acréscimo do 1º Termo aditivo.

Belém, 10 de Novembro de 2022.

Leislaine do Socorro Dias Soares
Contabilidade/SESMA



ANEXO I (PERÍODO P/ CÁLCULO 04/2021 A 04/2022)

REAJUSTE

ITEM	TIPO DE REFEIÇÃO	UND	QTD DIÁRIA	QTD ANUAL	VALOR UNITÁRIO INICIAL (R\$)	VALOR TOTAL INICIAL (R\$)	VALOR UNIT. REAJUSTADO (R\$)	VAL. TOTAL REAJUSTADO (R\$)
1	DEJEUM ENFERMOS(LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 3,23	R\$ 190.989,90	R\$ 4,74	R\$ 280.231,49
2	DEJEUM ENFERMOS(SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 3,23	R\$ 292.379,60	R\$ 4,74	R\$ 428.996,35
3	LACHE MATUTINO ENFERMO (LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 3,69	R\$ 218.189,70	R\$ 5,33	R\$ 315.047,23
4	LACHE MATUTINO ENFERMO (SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 3,69	R\$ 334.018,80	R\$ 5,33	R\$ 482.294,52
5	LACHE VESPERTINO ENFERMO (LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 3,69	R\$ 218.189,70	R\$ 5,33	R\$ 315.047,23
6	LACHE VESPERTINO ENFERMO (SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 3,69	R\$ 334.018,80	R\$ 5,33	R\$ 482.294,52
7	CEIA ENFERMO(LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 3,69	R\$ 218.189,70	R\$ 5,33	R\$ 315.047,23
8	CEIA ENFERMO(SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 3,69	R\$ 334.018,80	R\$ 5,33	R\$ 482.294,52
9	ALMOÇO ENFERMO(LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 7,39	R\$ 436.970,70	R\$ 10,06	R\$ 595.086,91
10	ALMOÇO ENFERMO(SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 10,16	R\$ 919.683,20	R\$ 13,61	R\$ 1.231.944,96
11	JANTAR ENFERMO(LÍQUIDOS)	UND	162	59130	R\$ 7,39	R\$ 436.970,70	R\$ 10,06	R\$ 595.086,91
12	JANTAR ENFERMO(SÓLIDOS)	UND	248	90520	R\$ 10,16	R\$ 919.683,20	R\$ 13,61	R\$ 1.231.944,96
13	DEJEJUM	UND	305	111325	R\$ 3,69	R\$ 410.789,25	R\$ 5,33	R\$ 593.144,48
14	ALMOÇO	UND	305	111325	R\$ 10,16	R\$ 1.131.062,00	R\$ 13,61	R\$ 1.515.093,60
15	JANTAR	UND	305	111325	R\$ 9,24	R\$ 1.028.643,00	R\$ 12,43	R\$ 1.383.997,28
	SUB TOTAL		3375					
VALOR GLOBAL						R\$ 7.423.797,05		R\$ 10.247.552,18

Assinado



ANEXO II

REAJUSTE C/ ACRÉSCIMO									
ITEM	TIPO DE REFEIÇÃO	UND	QTD DIÁRIA	QTD ANUAL	VALOR UNITÁRIO REAJUSTADO (R\$)	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL REAJUSTADO E ACRESCIDO DE 25%(R\$)		
1	DEJEIUM ENFERMOS(LÍQUIDOS)	UND	205	73.912	R\$ 4,74	R\$ 29.195,24	R\$ 350.342,88		
2	DEJEIUM ENFERMOS(SÓLIDOS)	UND	314	113.150	R\$ 4,74	R\$ 44.694,25	R\$ 536.331,00		
3	LACHE MATUTINO ENFERMO (LÍQUIDOS)	UND	205	73.912	R\$ 5,33	R\$ 32.829,25	R\$ 393.950,96		
4	LACHE MATUTINO ENFERMO (SÓLIDOS)	UND	314	113.150	R\$ 5,33	R\$ 50.257,46	R\$ 603.089,50		
5	LACHE VESPERTINO ENFERMO (LÍQUIDOS)	UND	205	73.912	R\$ 5,33	R\$ 32.829,25	R\$ 393.950,96		
6	LACHE VESPERTINO ENFERMO (SÓLIDOS)	UND	314	113.150	R\$ 5,33	R\$ 50.257,46	R\$ 603.089,50		
7	CEIA ENFERMO(LÍQUIDOS)	UND	205	73.912	R\$ 5,33	R\$ 32.829,25	R\$ 393.950,96		
8	CEIA ENFERMO(SÓLIDOS)	UND	314	113.150	R\$ 5,33	R\$ 50.257,46	R\$ 603.089,50		
9	ALMOÇO ENFERMO(LÍQUIDOS)	UND	205	73.912	R\$ 10,06	R\$ 61.962,89	R\$ 743.554,72		
10	ALMOÇO ENFERMO(SÓLIDOS)	UND	314	113.150	R\$ 13,61	R\$ 128.330,96	R\$ 1.539.971,50		
11	JANTAR ENFERMO	UND	205	73.912	R\$ 10,06	R\$ 61.962,89	R\$ 743.554,72		
12	JANTAR ENFERMO	UND	314	113.150	R\$ 13,61	R\$ 128.330,96	R\$ 1.539.971,50		
13	DEJEIUM	UND	387	139.155	R\$ 5,33	R\$ 61.808,01	R\$ 741.696,15		
14	ALMOÇO	UND	387	139.155	R\$ 13,61	R\$ 157.824,96	R\$ 1.893.899,55		
15	JANTAR	UND	387	139.155	R\$ 12,43	R\$ 144.141,39	R\$ 1.729.696,65		
	SUB TOTAL		4.277	1.539.837		R\$ 1.067.511,67			
	VALOR GLOBAL						R\$ 12.810.140,05		

Quares

**FOLHA DE INSTRUÇÃO - FIN**

Proce

Folh

N

N

Para: CONTROLE INTERNO Data: 01/03/2023

GDOCs Nº 9710/2022

Assunto: MINUTA – SEGUNDO TERMO ADITIVO AØ CONTRATO Nº 168/2021, EMPRESA PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.

Informamos: Dotação Orçamentaria e Quota.

TESOURO

Elemento de despesa: 33.90.30

Funcional Programática: 2.09.22.10.302.0001

Atividade: 2217

Fonte: 1500.10.02.00

Subação: 002

Tarefa: 001

PRODUÇÃO

Elemento de despesa: 33.90.30

Funcional Programática: 2.09.22.10.302.0001

Atividade: 2217

Fonte: 1659.02.00.00

Subação: 005

Tarefa: 001

MAC

Elemento de despesa: 33.90.30

Funcional Programática: 2.09.22.10.302.0001

Atividade: 2217

Fonte: 1600.02.00.00

Subação: 001

Tarefa: 001

MAC/ESTADUAL

Elemento de despesa: 33.90.30

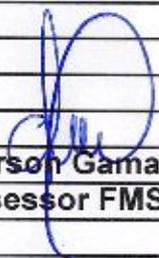
Funcional Programática: 2.09.22.10.302.0001

Atividade: 2217

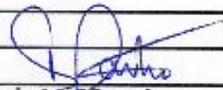
Fonte: 1621.02.00.00

Subação: 003

Tarefa: 001


Gerson Gama
Assessor FMS

De acordo,


Patrícia Martins
Diretora

PARECER Nº 81/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 9710/2022–GDOC.

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE-DEAS

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2021-SESMA.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de Prorrogação da Vigência dos Contratos e da análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo, a referida prorrogação entre a Secretaria Municipal de Saúde de Belém e a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA com objetivo de atender as demandas de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES, de natureza contínua.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

O Núcleo de Contratos encaminhou os autos para análise e parecer sobre a minuta do segundo termo aditivo do contrato nº 168/2021-SESMA, conforme documentos probatórios anexos ao processo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O contrato administrativo é uma espécie de contrato que requer a aplicação de princípios e regras típicas do Direito Administrativo, que impõe restrições e prerrogativas decorrentes da natureza

pública da atividade administrativa. Quando se trata de assegurar a continuidade do serviço público, não se invocam as normas que regem os contratos privados, tais como os de Direito Civil ou de Direito Comercial. Ao revés, aplica-se um regime jurídico especial, que é o regime de Direito Público, exorbitante e derogatório do direito comum, às avenças em que estão presentes a supremacia do interesse público.

Para que o contrato administrativo seja perfeito, necessário será que o acordo se celebre tendo de um lado da relação jurídica uma entidade estatal no pleno exercício de função administrativa, tendo por objeto um bem ou um serviço público, de utilidade ou de interesse da coletividade, observando o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório.

É de bom alvitre observar as definições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Hely Lopes Meireles, respectivamente transcritas abaixo:

“contratos administrativos são relações convencionais entre entidades públicas e particulares, estipulando obrigações recíprocas, que em virtude de lei, de cláusulas contratuais ou do objeto da relação jurídica, colocam a Administração em posição peculiar para atender interesse público”. (MELLO,2003)

“Contrato Administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou com outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria administração”. (MEIRELES, 2000, p. 199.)

Diante disso, celebrados os contratos, cabe prover a sua execução, pela adoção e princípios e cláusulas exorbitantes. Um desses princípios, o da mutabilidade das condições de prestação de serviço, garante a administração introduzir, unilateralmente, alterações nos contratos com terceiros. O princípio da teoria do equilíbrio financeiro, ou da equação financeira do contrato, consiste na relação estabelecida inicialmente pelas partes para ajusta remuneração do objeto do ajuste, que deve ser mantida durante a execução do contrato.

II.2 – DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, ao reequilíbrio deve ser formalizado mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, forma de pagamento, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, somente após alteração na minuta sugerida.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 168/2021-SESMA.**

Condicionado a informação de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA pelo F.M.S., nos termos da Lei Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 11 de janeiro de 2023.

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

ANDREA MORAES
RAMOS:5913609026
3

Assinado de forma digital por
ANDREA MORAES
RAMOS:59136090263
Dados: 2023.01.13 11:48:43 -03'00'

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA

PARECER Nº 361/2023 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NUCLEO DE CONTRATO - SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, o Processo Administrativo nº 9710/2022, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 celebrado com a empresa **PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.**

Tal termo aditivo, tem como objeto a alteração da cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO Nº 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer nº 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93

Importante ressaltar, que o direito à repactuação, foi reconhecido anteriormente pelo NSAJ no Parecer nº 1211/2022, e por este Núcleo de Controle Interno através do Parecer nº 1446/2022.

Após o reconhecimento do direito, os autos foram encaminhados para o setor de contabilidade, responsável pela análise das planilhas de composição de custos de mão de obra apresentados pela empresa.

Terminada a análise da contabilidade, com identificação dos valores a serem pagos mensalmente, foi elaborada a minuta do quarto termo aditivo ao contrato nº 168/2021, a qual se analisa nesta oportunidade.

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente aos termos da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, celebrado com a empresa PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.373.034/0001-82, que tem por objeto alterar a cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO Nº 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer nº 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal nº 8.666/93, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

Lei nº 8.666/93:

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:



d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

5- DA ANÁLISE DA MINUTA:

O Termo Aditivo é o instrumento adequado à formalização das alterações quantitativas do objeto, devendo ser assinado até último dia de vigência do contrato para que seus efeitos legais tenham eficácia completa.

Ademais, é imperioso ressaltar que instrumento de contrato e seus aditivos são regidos pelos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993, logo, a não observância de algum dos requisitos estabelecidos, implica na sua nulidade.

No caso em tela, o Presente Termo Aditivo tem sua origem no CONTRATO Nº 168/2021, que decorreu de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 108/2020, e da Ata de Registro de Preços nº 022/2021 sob a égide da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto refere-se a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES”, a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE..



O Aditivo em tela tem como objeto alterar a cláusula quarta e décima quinta do CONTRATO N° 168/2021 e aplicar a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa contratada, tendo por base o Parecer n° 1211/2022-NSAJ/SESMA, com fulcro no art. 65, II, d da Lei Federal n° 8.666/93.

Em razão do deferimento da repactuação e reequilíbrio econômico financeiro o CONTRATO N° 168/2021, cujo valor global já aditivado era R\$ 9.279.702,91 (nove milhões duzentos e setenta e nove mil setecentos e dois reais e noventa e um centavos), passará ao valor global aditivado, repactuado e realinhado de R\$ 12.810.140,05 (Doze milhões, oitocentos e dez mil cento e quarenta reais e cinco centavos), correspondente ao período de 23/04/2022 até 23/04/2023.

No que se refere ao pagamento da diferença, tem-se que competirá à SESMA, o pagamento da diferença dos valores apurados no período de 23/04/2022 até 23/04/2023, estimado no importe de R\$ 3.530.437,14 (Três milhões quinhentos e trinta mil quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), conforme cálculo apurado pelo setor contábil – ANEXO II, a ser pago mediante disponibilidade orçamentária e em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme manifestação do Departamento Administrativo e Financeiro, a partir de março/2023.

Já com relação ao pagamento da diferença, tem-se que competirá à SESMA, o pagamento da diferença dos valores apurados no período de 23/04/2021 até 23/04/2022, estimado no importe de R\$ 2.823.755,13 (Dois milhões, oitocentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), conforme cálculo apurado pelo setor contábil – ANEXO I, a ser pago mediante disponibilidade orçamentária e em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, conforme manifestação do Departamento Administrativo e Financeiro, a partir de março/2023.

Vale a pena ressaltar que, após o deferimento da repactuação requerida, houve autorização superior do Senhor Secretário datado de 04/07/2022 (anexo aos autos), para aplicá-la, logo, o Núcleo de Contratos elaborou a minuta do aditivo contratual que, tem por fundamento legal o art. 65, inciso II, d da Lei n° 8.666/93 e suas alterações posteriores e o art. 17 do Decreto Federal n° 7.892/2013.

Outrossim, foi emitido o Parecer Jurídico nº 0081/2023 – NSAJ/SESMA/PMB se manifestando pela aprovação da minuta do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, em plena conformidade com o Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/1993, o qual determina que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios sejam aprovadas por assessoria jurídica.

Portanto, diante da análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências dos artigos 54, 55, 58, inciso I, 60, 61, parágrafo único, e 65, da Lei nº 8.666, de 1993, quais sejam: da origem, da fundamentação legal, da aprovação da minuta, do objeto do termo aditivo (aplicar a repactuação solicitada e negociada junto à empresa contratada), do valor e do pagamento das diferenças, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das demais cláusulas.

Diante do exposto, este Núcleo de Controle Interno conclui:

6- CONCLUSÃO:

Após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARCER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, levando em consideração que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 encontra-se apta a ser celebrada e a gerar despesas para a municipalidade.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:



7- MANIFESTA-SE:

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2021 com a PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 04.373.034/0001-82;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 01 de Março de 2023.

DIEGO
RODRIGUE
S. FARIAS
DIEGO RODRIGUES FARIAS

Assinado de forma
digital por DIEGO
RODRIGUES FARIAS
Dados: 2023.03.02
09:05:59 -03'00'

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo
Nº

9710/22

Folha

DESPACHO

Acolho o parecer Jurídico nº 81/2022 e o parecer do Núcleo de Controle Interno – nº 361/2023 , aprovo a Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 168/2012, cujo objeto refere-se a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. a ser celebrado com a empresa , PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA. O Presente Termo Aditivo tem por objetivo a repactuação e reequilíbrio econômico financeiro, cujo valor global já aditivado era R\$ 9.279.702,91 (nove milhões duzentos e setenta e nove mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), passará ao valor global aditivado, repactuado e realinhado de R\$ 12.810.140,05 (doze milhões, oitocentos e dez mil cento e quarenta reais e cinco centavos), correspondente ao período de 23/04/2022 até 23/04/2023, conforme memo nº 1558/2022-R T NUTRIÇÃO/NUPS/SESMA/PMB.

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este instrumento.

Ao Núcleo de Contratos para providências quanto à convocação da empresa e após encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município.

Belém, 05 de abril de 2023.

Pedro Ribeiro Anaisse

Secretaria Municipal de Saúde / SESMA

Decreto Nº 105-002/2023

Pedro Ribeiro Anaisse

Secretaria Municipal de Saúde / SESMA